



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137619-77.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KONDZILLA FILMES LTDA., é embargado BRUNO SANTANA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1137619-77.2022.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: KONDZILLA FILMES LTDA

EMBARGADO: BRUNO SANTANA TORRES (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.778

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Direitos do autor. Cessão de direitos para exploração por meios de difusão diversos. Ausência de repasse dos valores devidos ao artista. Disponibilização de canções sem autorização contratual. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor. EMBARGOS opostos pela requerida, alegando contradição relativamente à impossibilidade de defesa em razão da inépcia da inicial. EXAME: Alegação de inépcia da inicial que não foi aventada pela apelada em contrarrazões. Impossibilidade de conhecimento por ter sido formulada somente em sede de embargos declaratórios. Inovação recursal reconhecida. Precedentes do C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 528/536 dos autos principais, que deu parcial provimento ao apelo do autor, *“para determinar que o réu exclua os vídeos de id “3E0IpFQk35Q” (Plyn Plin Freestyle) e “XWLbe5JNlpc” (Paparazzi) do “Canal KondZilla” da plataforma YouTube, no prazo de cinco dias a contar da intimação do presente acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, a priori, a trinta dias”* (fls. 535).

Sustenta a requerida, ora embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição relativamente ao entendimento de que a apelada teria apresentado argumentação genérica, haja vista que a petição inicial seria inepta, o que

impossibilitou a sua adequada defesa. (fls. 1/2 dos presentes autos)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Os presentes embargos de declaração não comportam conhecimento.

Como é sabido, apenas matéria efetivamente impugnada pode ser objeto de revisão pelo Tribunal, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, devem as razões recursais ater-se aos argumentos apresentados em momento anterior, sob pena de configurar inovação recursal, *ex vi* do art. 1.014 do CPC/15, segundo o qual “[a]s questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

O princípio aplica-se também aos casos de embargos de declaração. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: “a alegada omissão somente foi invocada em sede de embargos de declaração e não suscitada oportunamente nas contrarrazões da apelação cível, ficando caracterizada, a inovação recursal.” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.228.113/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.)

No caso em apreço, verifica-se que a alegação de inépcia da petição inicial não foi sequer ventilada nas contrarrazões apresentadas, razão pela qual resta evidente a tentativa de inovação recursal, o que impede o conhecimento dos presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora